



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13900.000393/2003-19
Recurso nº : 139.466

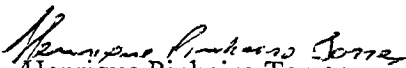
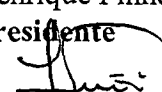
Recorrente : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

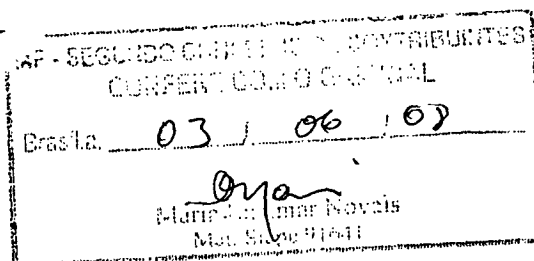
RESOLUÇÃO Nº 204-00.498

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente o Dr. Jorge A. I. Chami.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONF. AT. 10.000.000
03 06 03
M. J. C. Novais
10.000.000

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13900.000393/2003-19
Recurso nº : 139.466

Recorrente : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em 16/06/2003 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 10/07/2003 (fl.49), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.026.656,79, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não localização dos pagamentos indicados para fins de compensação dos débitos declarados nos períodos de janeiro a dezembro de 1998.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fls. 1/13, em 06/08/2003, juntando os documentos de fls. 14/46 e apresentando, em síntese e fundamentalmente, as seguintes razões de fato e de direito em sua defesa:

Afirma que recolhia integralmente o Finsocial, com todas as majorações de alíquota julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme comprovado pelos Darf em anexo, que, por sua vez, correspondem a períodos não abrangidos pela prescrição.

Aduz que o auto de infração deve ser cancelado tendo em vista as compensações de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com o crédito tributário ora exigido. Alega, ainda, que é incontroverso o direito à compensação, conforme previsto na Lei nº 8.383, de 1993, em seu art. 66 e inicialmente regulamentado na Instrução Normativa nº 67, de 1992.

Salienta que os Darf juntados constituem prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Aborda a questão da correção monetária dos indébitos de Finsocial e discorre acerca da inconstitucionalidade dos art. 6º e 7º da Instrução Normativa nº 67, de 1992.

Por fim, assevera que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a devolução da exação recolhida extingue-se após cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Caso não ocorra a homologação expressa, o prazo prescricional somente terá início após cinco anos contados da data do fato gerador e, conseqüentemente, o direito de pleitear a restituição extinguir-se-á somente após dez anos do fato gerador. Reporta-se a jurisprudência do STJ.

A DRJ em Campinas - SP julgou o lançamento parcialmente procedente, exonerando a multa de ofício com base no artigo 18 da Lei nº 10.833, mas sem alçada a ensejar o recurso necessário. Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega seu direito a compensação dos indébitos de Finsocial



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

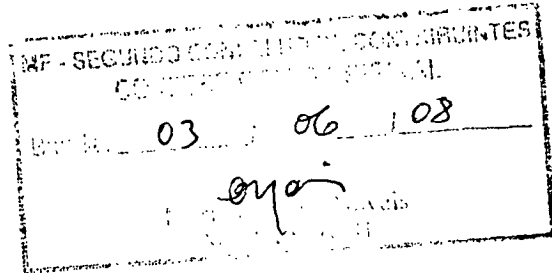
Fl.

Processo nº : 13900.000393/2003-19
Recurso nº : 139.466

decorre “de decisão proferida na Ação Ordinária nº 91.0700210-6, cujo trânsito em julgado deu-se em 13/06/1997”, aduzindo que esse seria o *dies a quo* para exercer o seu direito à compensação, prescrevendo em 13/06/1997.

É relatório

JH





Processo nº : 13900.000393/2003-19
Recurso nº : 139.466

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Alega a recorrente que teria crédito de Finsocial decorrente de título judicial, aliás questão não ventilada na instância *a quo*. Demais disso, em processo da mesma empresa (recurso 137.986), julgado também nesta Sessão, foi alegado pela empresa como origem de créditos compensados também aquela ação judicial, sendo que foi averbado que ela teria protocolado processo com pedido de compensação daqueles créditos com débitos de Cofins.

CONCLUSÃO

Sendo assim, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que o órgão local verifique se a referida ação judicial não foi executada judicialmente, e, em caso negativo, se o montante de créditos de Finsocial com base na referida ação é suficiente para quitar todos os débitos de Cofins deste processo e do Processo nº 16062.000020/2006-90, também julgado nesta Sessão, e, eventualmente, de outros processos de Cofins da mesma empresa.

Deve também o órgão local atestar se a empresa registrou essa compensação em seus livros fiscais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

JORGE FREIRE //

